

ALISSON CÉSAR DA SILVA GAMA

A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL

e a utilização do Direito Desportivo como meio eficaz de
resolução de conflitos em praças desportivas

Uma abordagem crítica a lei nº 10.671/2003.



A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL

**e a utilização do Direito Desportivo como meio eficaz de
resolução de conflitos em praças desportivas**

Uma abordagem crítica a lei nº 10.671/2003.

Alisson César da Silva Gama

A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL

e a utilização do Direito Desportivo como meio eficaz de
resolução de conflitos em praças desportivas

Uma abordagem crítica a lei nº 10.671/2003.



Rio de Janeiro

2021



O AUTOR responsabiliza-se inteiramente pela originalidade e integridade do conteúdo da sua OBRA, bem como isenta a EDITORA de qualquer obrigação judicial decorrente da violação de direitos autorais ou direitos de imagem contidos na OBRA, que declara, sob as penas da Lei, ser de sua única e exclusiva autoria.

O Direito Penal e o Direito Desportivo

e a utilização do Direito Penal e a utilização do Direito Desportivo como meio eficaz de resolução de conflitos em praças desportivas.

Uma abordagem crítica à Lei 10.671/2003.

Copyright © 2021

Alisson César da Silva Gama

Todos os direitos são reservados no Brasil.

PoD Editora

Rua Imperatriz Leopoldina, 8 sala 1110
Centro – Rio de Janeiro – 20060-030
Tel. 21 2236-0844 • www.podeditora.com.br
atendimento@podeditora.com.br

Revisão:

Pod Editora

Arte de Capa:

Fábio Darci

Diagramação:

Pod Editora

Imagem da capa:

www.pixabay.com

Impressão e Acabamento:

PoD Editora

Nenhuma parte desta publicação pode ser utilizada ou reproduzida em qualquer meio ou forma, seja mecânico, fotocópia, gravação, nem apropriada ou estocada em banco de dados sem a expressa autorização do autor.

CIP-Brasil. Catalogação-na-Publicação Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ

G176i

Gama, Alisson César da Silva

O Direito Penal e o Direito Desportivo e a utilização do Direito Penal e a utilização do Direito Desportivo como meio eficaz de resolução de conflitos em praças desportivas. Uma abordagem crítica à Lei 10.671/2003. / Alisson César da Silva Gama. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Pod, 2021.

88 p. ; 21 cm.

Inclui bibliografia e índice

ISBN 978-65-86147-99-5

1. Esportes - Brasil - Legislação. 2. Torcedores desportivos - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. 3. Mediação. 4. Administração de conflitos. I. Título.

21-69319

CDU:347.925:796(81)

12/02/2020

Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária - CRB-7/6439

Dedico minha primeira obra à
minha amada esposa Kaline e
a meu camisa 10 Bento.

Sobre a obra

Em 15 de maio de 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.671/2003, mais popularmente conhecida como Estatuto do Torcedor. A Lei tem como finalidade a Defesa do Torcedor e providências relacionadas às atuações das partes envolvidas no espetáculo. Somando a Lei nº 12.299/2010 enfatiza os assuntos atinentes principalmente sobre Segurança nos Estádios de Futebol, definindo novos tipos penais e penas mais severas para os infratores. Dessa maneira, dar uma resposta a uma preocupação nacional, uma vez que o Estado brasileiro é palco de campeonatos futebolísticos e será sede dos Jogos Olímpicos em 2016. Mas, a necessidade de aplicação do Direito Desportivo e efetivação de Juizados Especiais Criminais nas Praças Desportivas ficaram mais evidentes no final do Campeonato Brasileiro de 2013, em que aconteceram confrontos entre torcedores de times rivais. Há a necessidade da busca por equilíbrio para coibir a violência desenfreada, respeitando o Princípio da Intervenção Mínima, por razão que este ramo do direito deve ser encarado como ultima ratio na resolução dos conflitos comuns da sociedade.

Sumário

Sobre a obra	5
Introdução	9
1. Estatuto do Torcedor	13
1.1 Responsabilidades dos Poderes Públicos e Privados	13
1.2 Responsabilidades dos Torcedores	17
1.3 Relações de Consumo: Consumidor x Fornecedor	21
2. Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal.....	29
2.1 Sociedade Punitiva: Defesa de um Direito Penal Máximo	29
2.2 Bens Jurídicos merecedores de uma Intervenção Estatal	33
2.3 Uma melhor elucidação do Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal.....	36
2.4 Intervenção Mínima do Direito Penal versus Estado Abolicionista.....	38
2.4.1 Descriminalização	40
2.4.2 Garantismo	43
3. Inflação Penal	47
3.1 Novos tipos Penais no Estatuto do Torcedor (Lei nº 12.299/10)	47
3.2 Segurança Jurídica em Matéria Penal	51
3.3 Críticas ao Expansionismo Penal.....	53
3.4 Políticas Públicas e a solução para evitar a inflação legislativa	57
4. Estrutura das Praças Desportivas.....	59
4.1 A qualidade das Praças Desportivas e a influência na dinâmica do evento	59
4.2 Implantação dos Juizados Especiais Criminais nas Praças Desportivas..	61
5. Utilização do direito desportivo para resolução de conflitos.....	67
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	81

Introdução

Este tema encontra pertinência, em virtude da construção de um novo modelo para organização de eventos desportivos, sendo o Brasil atualmente e no próximo ano palco de grandes eventos, a exemplo do Campeonato Brasileiro de Futebol, disputado em todo o Brasil, e os Jogos Olímpicos em 2016, com sede na cidade do Rio de Janeiro, respectivamente.

A necessidade de padronização e identificação de responsabilidades para esses eventos é evidenciada há algum tempo pelas entidades responsáveis pela prática desportiva. Em 2013, mesmo existindo estádios modernos e confortáveis, alguns deles foram transformados em arenas de violência desenfreada entre torcidas adversárias.

Com isso, a importância da aplicabilidade efetiva do Estatuto do Torcedor ressurgiu nas discussões, confrontando as formas de eliminar essas barbáries de enfrentamentos nos estádios, bem como a utilização de um Direito Desportivo com mais eficiência.

O Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671/2003, e a implantação dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, Lei nº 9.099/95, nas praças desportivas, lograrão êxito na sua finalidade quando analisados e aplicados os elementos que norteiam seus dispositivos legais, sendo de vital importância para o controle desenfreado da violência.

É evidente que toda essa transação tem a contribuição e fis-

calização do Poder Público, pois serviços essenciais de segurança interna e externa dos eventos, trânsito local, fiscalização sanitária, controle de convívio urbano, para a regulação do entorno do evento, não poderão ser aplicados sem o respaldo e apoio do Estado.

Referindo-se à implantação dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, nas praças desportivas, em face da Lei nº 9.099/95, deve-se fazer uma reflexão dos objetivos iniciais do legislador para atingir o que se almeja atualmente.

A criação desses Juizados Especiais visa dar celeridade à demanda judicial, através de um rito sumaríssimo, e que não haja a necessidade da denúncia através uma ação penal. Com o advento da Lei nº 12.299/2010, houve uma inovação com novos tipos penais específicos visando ao controle da violência desenfreada em eventos esportivos, atentando-se para as responsabilidades das torcidas organizadas e seus integrantes.

Como princípios limitadores do ius puniend estatal, encontram-se numa das divisões do ordenamento jurídico, o Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal, o da Fragmentariedade, o da Culpabilidade, o da Humanidade, o da Lesividade ou da Ofensividade, o da Irretroatividade da Lei Penal, o da Adequação Social, o da Insignificância, e, por fim, o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal.

A análise do Princípio da Intervenção Mínima do Direito criminal, o qual, mesmo sendo de cunho doutrinário, o que significa dizer que não se encontra expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, merece também ser levado a cabo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, pela legislação infraconstitucional penal, com o fito de que seja concomitantemente reconhecido como vetor-orientador e norma

jurídica aplicável ao fato concreto e típico, está em trazer à lume que o descrédito nas instituições jurídicas penais, bem como a sua falência encontram-se na origem do sistema, que é a criação de normas jurídicas ao invés de políticas públicas.

Somente um fato jurídico e punível pode sofrer sanções, não significando necessariamente uma recompensa penal, podendo ser também uma civil ou administrativa, e até mesmo, uma medida de segurança. Evidente está que, num Estado e Democrático de Direito e num patamar em que a civilização se encontra atualmente, apenas em se tratando de ofensa a bens jurídicos considerados de real relevância para o Direito, cabe a punição pelo Poder Judiciário, e ainda assim, quando outras medidas estatais, administrativas próprias do Executivo, não conseguem afastar o mal que tanto perturba a sociedade.

Este dilema entre a criação de novas normas jurídicas e a contenção dos conflitos em praças desportivas poderá encontrar seu ponto de equilíbrio com a adequação do Direito Desportivo, pois tem como matriz medidas administrativas com maior celeridade e que dar respostas eficientes aos infratores, sejam eles torcedores, e até mesmo os clubes e suas federações, quando deixam de cumprir seu papel exigido pela lei de prevenção e proteção dos direitos e garantias dos consumidores do evento desportivo.

Deve-se buscar um Direito penal mais próximo da realidade, atuando de uma forma menos intervencionista, mas com mais eficiência em alguns setores da criminalidade. A própria estruturação de uma sociedade plural e mais tolerante influi no redimensionamento do Direito Penal.

Assim, o presente artigo busca o estudo sistemático das legislações citadas acima, para que não parem dúvidas das responsabilidades, sejam elas nas esferas cível, administrativa e penal, em

relação a eventos em praça desportiva e conseqüentemente à resolução de possíveis conflitos, com a intervenção mínima do Direito Penal e a utilização do Direito Desportivo mais expansivo.

Nota-se que houve um melhoramento com uma maior definição das responsabilidades de seus atores envolvidos (Torcedores-Consumidores, Clubes-Fornecedores, Federações e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário), mas há a necessidade de ir adiante, no sentido que se existem mais degraus a percorrer referentes a prevenção, educação e a políticas públicas.

1. Estatuto do Torcedor

1.1 Responsabilidades dos Poderes Públicos e Privados

É importante identificarmos inicialmente o que o legislador pretendia ao criar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2013, que é de fato a Defesa do Torcedor como seu objetivo principal, e outras providências que derem suporte para sua concretização. Já em seus artigos 1º e 1º-A o Estatuto afirma a intenção da lei de proteger o torcedor e divide a responsabilidade da segurança entre Poder Público e Entidades Privadas.

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Essa proteção também é ressaltada no Capítulo IV, “Da Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo”, em que, principalmente, os artigos 13 e 19 definem a responsabilidade da segurança do torcedor, em todos seus aspectos, desde o início até a finalização do evento desportivo. Nota-se com mais evidência nos artigos abaixo esse direito à segurança, e quem responde pela ausência deste.

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Fica claro que o torcedor tem o direito a segurança nos eventos esportivos e a responsabilidade pela falta acarretará sanções para a organização do evento, a cargo de dirigentes e os responsáveis pelo mando de jogo, observação feita pelo artigo 15 desta lei. Os critérios de detentor do mando serão estabelecidos pelo regulamento da competição que estiver sendo realizada naquele momento.

A responsabilidade torna-se solidária, envolvendo organização e mandante da partida, bem como se personifica da forma objetiva, os seja, apenas a comprovação de nexos de causalidade entre a conduta e o dano fará com que os autores sejam responsáveis pelos danos sofridos, sejam eles morais ou patrimoniais.

Segundo as palavras de Diniz (2007, p.827): “Nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, visto que a responsabilidade civil não poderá existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta ilícita do agente”.

Segue jurisprudência abaixo que confirma este tipo de responsabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO E LESÕES CORPORAIS PERPETRADAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANO MORAL. FALHA NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVADA ENTIDADE DESPORTIVA. LEI 10.671/03 E LEI 8.078/90. 1. O autor busca ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em razão de ter sido agredido fisicamente por cinco assaltantes dentro do Estádio Olímpico, durante a realização de um jogo de futebol Gre-Nal.

[...]

4. E não há falar que a mera solicitação de segurança ao Poder Público (art. 14, I, da Lei nº 10.671/03), pela entidade desportiva, transfere a responsabilidade pela segurança ao Estado. A solicitação de segurança ao Estado é um dos deveres da entidade desportiva, que lhe é imposto justamente por ser sua – e isto decorre de expressa imposição legal (caput do art. 14 da Lei antes mencionada) – a responsabilidade pela segurança durante a realização do evento. Ora, se era previsível e provável que fatos desta espécie ocorressem, e cabia ao réu promover a segurança do local, é a ele imputável a responsabilidade pelo dano perpetrado ao autor. (TJ/RS, Apelação Cível 70013709761 – Relator: Exmo. Sr. Des. Íris Helena Medeiros Nogueira, Acórdão Julgado em 25.01.2006). (grifos nossos)

Para haver a concretização desta segurança deve ocorrer toda uma sintonia logística que envolva os setores públicos e privados. As atividades desenvolvidas devem conter publicidade e principalmente eficiência. Não podendo haver quaisquer tipo de falhas, principalmente no aspecto que diz respeito ao volume de torcedores que abrangem aquela partida e serviços de atendimento ao público, através de orientadores e fiscalizadores contratados.

É justamente nesse ponto que se deve dar mais atenção sobre as responsabilidades destes dois setores, pois o mandante do jogo deve administrar todas as providências que se fazem necessárias para o bom andamento do evento. Referindo-se a essa iniciativa, constata-se no artigo 14, abaixo:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:



A PoD Editora garante, através do selo FSC de seus fornecedores, que a madeira extraída das árvores utilizadas na fabricação do papel usado neste livro é oriunda de florestas gerenciadas, observando-se rigorosos critérios sociais e ambientais e de sustentabilidade.

Composto e Impresso no Brasil
Impressão Sob Demanda

21 2236-0844
www.podeditora.com.br
atendimento@podeditora.com.br

2021